CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

PARECER - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 196/2026, E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS.

AUTOR: KLEBER FERNANDES

RELATOR: TONY HENRIQUE

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER A CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO PARA O ATENDIMENTO DE CRIANÇAS COM TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 196/2026, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que visa autorizar o Poder Executivo a instituir programa de capacitação para os profissionais de Educação Física da rede municipal, com foco no atendimento a crianças com transtornos do neurodesenvolvimento, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH).

A proposição tem como objetivo central a promoção da educação inclusiva e o desenvolvimento de estratégias pedagógicas adaptadas, garantindo a participação segura e efetiva desses alunos nas atividades escolares. Para tanto, estabelece as diretrizes dos cursos e prevê a possibilidade de parcerias entre as Secretarias Municipais.

Instruindo o processo, consta Certidão do Departamento Legislativo, datada de 17 de março de 2026, que atesta não haver proposição semelhante em tramitação ou já convertida em lei nesta Casa Legislativa. A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame de admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II. PARECER DO RELATOR

II.1. DA ADMISSIBILIDADE (ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA)

A proposição preenche os requisitos de admissibilidade, porém necessita de ajustes para sanar vícios de ordem formal, conforme se expõe.

a) **Competência Legislativa:**

A matéria, que trata da proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência e da educação, insere-se na competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, conforme o art. 23, II, da Constituição Federal.

> ***Art. 23:*** *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> ***II*** *- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Ademais, o tema alinha-se ao interesse local do Município, cuja competência para legislar é assegurada pelo art. 30, I, do mesmo diploma.

> ***Art. 30:*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I*** *- legislar sobre assuntos de interesse local;*

b) **Iniciativa Legislativa:**

Embora matérias que versem sobre a organização e o funcionamento da administração pública sejam, em regra, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem consolidado o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que possuam caráter programático e autorizativo, sem impor uma obrigação de execução imediata e sem criar ou alterar a estrutura de órgãos da administração, não incorrem em vício de iniciativa.

O presente projeto se amolda a essa hipótese. A norma é meramente autorizativa ("Fica o Poder Executivo Municipal autorizado...") e não cria despesa de caráter obrigatório e imediato, ao condicionar sua execução à "disponibilidade orçamentária e financeira do Município" (art. 3º). Dessa forma, não invade a esfera de gestão administrativa do Executivo, atuando como uma diretriz de política pública que o Legislativo sugere à Administração.

c) Aspecto Orçamentário:

Ainda que a norma condicione a despesa à existência de dotação orçamentária, cumpre ressaltar a diretriz do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que orienta que a criação de ação governamental que acarrete aumento de despesa seja instruída com a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro. Recomenda-se, portanto, que o Poder Executivo, ao regulamentar a futura lei, realize os estudos pertinentes para adequá-la às leis orçamentárias.

> ***Art. 16:*** *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)*
>
> ***I*** *- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

d) Vícios de Técnica Legislativa:

Em que pese a constitucionalidade material, o projeto padece de vícios formais que violam a clareza, a precisão e a ordem lógica que devem nortear a redação de atos normativos, conforme preconiza a Lei Complementar nº 95/98, aplicável por analogia. Identificam-se os seguintes problemas:

- **Redundância:** O art. 7º possui redação idêntica à do art. 5º, sendo, portanto, desnecessário e devendo ser suprimido.
- **Referência Cruzada Incorreta:** O art. 6º detalha as parcerias previstas no "artigo 5º", quando, na verdade, o dispositivo que trata do tema é o art. 4º.

Tais erros precisam ser corrigidos por meio de emendas, a fim de garantir a segurança jurídica e a boa técnica legislativa.

II.2. DO MÉRITO

O mérito da proposição é manifesto e louvável. A autorização para capacitar os educadores da rede municipal alinha Natal aos mais elevados preceitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e o direito à educação, com garantia de "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino" (art. 208, III, da CF/88).

> ***Art. 1º:*** *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
> ***III*** *- a dignidade da pessoa humana;*
> ***Art. 208:*** *O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*
> ***III*** *- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;*

A medida enfrenta diretamente um dos maiores desafios da educação inclusiva, oferecendo aos profissionais ferramentas para garantir o pleno desenvolvimento dos alunos. Ao prever a adaptação de atividades e o desenvolvimento de estratégias pedagógicas inclusivas (art. 2º), o projeto demonstra uma abordagem técnica e sensível, em plena consonância com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012) e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

A articulação entre diferentes secretarias (art. 4º) confere sustentabilidade e racionalidade à política proposta. Portanto, a iniciativa constitui um instrumento essencial para a promoção da cidadania e para a efetivação do direito à educação para todos.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando a constitucionalidade e legalidade da matéria, bem como seu evidente mérito e relevância para o interesse público, mas reconhecendo a necessidade de correção de vícios formais, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 196/2026, **condicionada à aprovação das seguintes Emendas:**

I. **Emenda Supressiva:**

Texto da Emenda:

Suprima-se o art. 7º do Projeto de Lei nº 196/2026.

Justificativa:

A supressão do referido artigo é medida que se impõe para corrigir vício de técnica legislativa, em observância aos princípios da clareza, precisão e economia textual, conforme orienta a Lei Complementar nº 95/98. O art. 7º apresenta redação idêntica à do art. 5º, tornando-se, portanto, uma disposição redundante e desnecessária para a estrutura normativa da proposição.

II. **Emenda Modificativa:**

Texto da Emenda:

O art. 6º do Projeto de Lei nº 196/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 6º As parcerias de que trata o **art. 4º** poderão envolver, entre outras iniciativas:*
>
> *I - a utilização compartilhada de espaços físicos, esportivos e educacionais pertencentes ao Município;*
>
> *II - o intercâmbio de profissionais, materiais pedagógicos e recursos técnicos;*

III - o desenvolvimento de projetos e programas conjuntos voltados à inclusão de crianças com transtornos do neurodesenvolvimento por meio da Educação Física e do esporte educacional." (NR)

Justificativa:

A presente modificação visa corrigir erro material de referência cruzada identificado no texto original. **A redação atual do art. 6º remete ao art. 5º, que dispõe sobre a regulamentação da lei, quando o correto seria remeter ao art. 4º,** que é o dispositivo que efetivamente autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias. A correção é fundamental para garantir a clareza, a coesão lógica e a segurança jurídica na interpretação e aplicação da futura lei.

É o voto.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 16 de abril de 2026.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

Vereador – PL / Natal-RN

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

vereadortonyhenrique@gmail.com